



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECEBIMENTO.
Aqui, a peça inicial acusatória, descrevendo sobre fatos típicos, ilícitos e culpáveis com base em informações colhidas em procedimento investigatório do inquérito discorre sobre a existência de crimes praticados pelos denunciados. Contém, *quantum satis*, os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar aos acusados conhecimento pleno dos fatos delituosos que lhes são imputados, permitindo-lhes ampla defesa e fornecendo aos julgadores elementos para um juízo de valor. As questões trazidas pelos réus em suas respostas ou são impertinentes ou se confundem com o mérito da causa, porque tratam da validade da prova.

DECISÃO: Denúncia recebida. Unânime.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO
ORDINARIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-
15.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

M.P.	AUTOR
..	
M.J.C.P.	DENUNCIADO
..	
J.C.T.	DENUNCIADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em receber a denúncia.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUINTHER SPODE, LISELENA SCHIFINO ROBLES**



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

**RIBEIRO, LUIS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA
DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, MARILENE BONZANINI,
TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, TULIO
DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, ROBERTO SBRAVATI,
EUGENIO FACCHINI NETO E JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. O Ministério Público denunciou Marcelo José da Costa Petry e José Carlos Teixeira, qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 14, *caput*, da Lei 10.826, Marcelo, e 12 (duas vezes) e 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, José Carlos, e pela prática dos seguintes fatos delituosos:

"No ano de 2014, em data não precisada, mas até o dia 10 de julho de 2014, em Passo Fundo, o denunciado Marcel cedeu e emprestou para o denunciado José Carlos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a pistola da marca Taurus, nº KQF86498, calibre 380, arma de fogo de uso permitido e de sua propriedade, municiada com 10 (dez) munições do mesmo calibre... o material foi periciado, encontrando-se em condições normais de uso e funcionamento, consoante Laudo Pericial nº 135324/2014.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas anteriormente (1º fato), o denunciado José Carlos recebeu do denunciado Marcelo manteve sob guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

pistola da marca Taurus, nº KQF86498, calibre .380, arma de fogo de uso permitido e de sua propriedade, municiada com 10 (dez) munições do mesmo calibre...

No dia 10 de julho de 2014, por volta das 09 horas, no interior da residência situada na Avenida Progresso, nº 208, em Passo Fundo, o denunciado José Carlos possuía, mantinha sob sua guarda e ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 24 (vinte e quatro) cartuchos calibre .40, munições de uso restrito.

Para a prática do delito, o denunciado José Carlos, em data ainda não esclarecida, adquiriu e recebeu de pessoa não identificada as munições de uso restrito acima descritas, em desacordo com a normativa incidente, especialmente porque não cadastrado ou autorizado pelo Exército Brasileiro, conforme Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000... o material foi periciado, encontrando-se em condições normais de uso e funcionamento, consoante Laudo Pericial nº 135324/2014.

No dia 10 de julho de 2014, por volta das 9h, no interior de sua residência, situada na Avenida Progresso, nº 208, em Passo Fundo, o denunciado José Carlos possuía e mantinha sob guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (dois) cartuchos calibre .32, 04 (quatro) cartuchos calibre 16, 03 (três) cartuchos calibre 12, 12 (doze) cartuchos calibre .38, 12 (doze) cartuchos calibre .38 de treinamento e 90 (noventa) cartuchos de calibre .380, munições de uso permitido.

Para a prática do delito, o denunciado José Carlos, em data ainda não esclarecida, adquiriu e recebeu de pessoa não identificada as munições de uso permitido acima descritas, em desacordo com a normativa incidente... material foi periciado, encontrando-se em condições normais de uso e funcionamento, consoante Laudo Pericial nº 135324/2014."



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. Inicialmente, destaco que o exame da prova para o efeito atual - recebimento da denúncia -, não impõe ao julgador a necessidade da certeza, da robustez, que se deve ter, quando da prolação da sentença, da decisão final.

Tanto assim o é que a jurisprudência já consagrou que os recebimentos das denúncias ou das queixas-crimes não precisam de fundamentação. A jurisprudência a respeito, mais exigente, afirma que basta, para tanto, referências, mais ou menos genérica, que a peça acusatória tem lastro probatório.

No sentido, e particularmente, colaciono decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que têm se manifestado no sentido mencionado. Exemplos:

"... O exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória... Denúncia recebida." (Inq. 3113, Primeira Turma do STF, Relator Roberto Barroso, j. em 2.12.2014, DJe 6.5.2015).

"... Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes... Recurso desprovido." (RHC 54595, Quinta Turma do STJ, Relator Jorge Mussi, j. em 24.3.2015, DJe 6.4.2015).

"... Acerca da decisão de recebimento da peça acusatória, é certo que [...] o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória" (Inq 3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015). Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Nessa fase, a fundamentação pode limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada. No caso concreto, a decisão de recebimento da denúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta... Recurso ordinário desprovido." (RHC 35219, Quinta Turma do STJ, Relator Felix Fischer, j. em 19.3.2015, DJe 31.3.2015).

Portanto, faço um exame superficial, menos detalhado que aquele que faria, se estivéssemos julgando o caso em uma decisão final.

3. E dentro do referido acima, já destaco que não existe dúvida sobre a prática, em tese, dos crimes previstos na Lei 10.826. Através de um mandado de busca e apreensão, expedido por autoridade competente, Desembargador deste Órgão Especial, localizou-se armas e munição na residência do co-denunciado José. E nas investigações anteriores e posteriores aos fatos ligados a esta apreensão, chegou-se à conclusão que a pistola e parte da munição foram cedidas pelo acusado Marcelo ao co-réu José e outra parte da munição adquirida pelo segundo denunciado citado de terceira pessoa.

Os indícios a respeito estão documentados nos autos e são fartos no sentido de um possível cometimento dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de munição. Maior análise agora sobre os fatos creio não deve ser feita, sob pena de, como referido numa das decisões acima, fazermos o "*prejulgamento da demanda*".



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

4. Em suas respostas, os denunciados apresentaram questões prejudiciais ao recebimento da denúncia de forma similar, razão pela qual as examino em conjunto. Algumas são impertinentes e outras se confundem com o mérito da causa, porque tratam da validade da prova.

Alega-se "a instrumentalização da jurisdição criminal para a obtenção de resultados não alcançados nas instâncias administrativas." Argumento que não tem nenhuma pertinência com a situação em julgamento.

Quanto à investigação ser conduzida com exclusividade pelo Ministério Público, notícia recentíssima informa que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela possibilidade do Ministério Público investigar, dizendo em seu texto:

"Os ministros acataram sugestão do ministro Celso de Mello e fixaram a seguinte tese em repercussão geral: "O MP dispõe de competência para promover por autoridade própria e por prazo razoável investigações de natureza penal, especialmente naqueles casos que envolvem ofensas ao patrimônio público e integrantes de organismos policiais supostamente envolvidos em práticas criminosas, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado e qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas sempre pelos agentes do MP as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e também as prerrogativas profissionais de que se acham investidos em nosso país os advogados (lei 8906/94, artigo 7º, incisos I,II,III,11,13,14 e 19) sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no estado democrático de direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

documentados, praticados pelos membros do MP, promotores de Justiça e procuradores da República." (site Migalhas)

Cerceamento de defesa ou nulidade do procedimento por "inviabilidade de pleno exercício da ampla defesa e do contraditório", não merece maiores comentários, pois o exercício dos princípios citados se fará, se for o caso, com a instauração da ação penal.

As interceptações telefônicas e telemáticas e a expedição do mandado de busca e apreensão foram autorizadas, fundamentadamente, por autoridade competente para tanto e lastradas em indícios da prática dos atos ilícitos referidos na denúncia. Em tese, os artigos 240, 241 e 243 do Código de Processo Penal não foram desrespeitados.

5. Assim, nos termos supra, recebo a denúncia como proposta às fls. 2/8.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (REVISOR) - O voto do eminente Relator é completo, de sorte que qualquer repetição seria cansativa, impertinente e absolutamente despicienda.

Acompanho integralmente.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA – Eu também não tenho nada a acrescer. Acompanho os eminentes Relator e Revisor.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – Com o Relator.



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Também.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Também acompanho.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA – De acordo.

DES. IRINEU MARIANI – De acordo.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS – Também de acordo.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO – De acordo.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – Com o Relator.

DES. GUINTHER SPODE – Também acompanho o eminente Relator.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO – Também de acordo com o Relator.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA – Também.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI – Estou acompanhando o eminente Relator. Preocupa-me, de alguma forma, essa circunstância de que se vai fazer a busca e apreensão para procurar uma coisa, acha-se outra, e, em função disso, processa-se por outra. O eminente Relator trouxe à baila o famoso precedente Miranda, da Suprema Corte Americana, foi algo nos anos 60, e lá não se admite, mas aqui, ao que parece, não há idêntica posição jurisprudencial.



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Então, com essa breve observação, estou acompanhando o eminente Relator.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR) – Senhor Presidente, esse só foi um exemplo, porque, na verdade, o mandado de busca e apreensão foi específico para a arma e para a munição. Só fiz um adendo para comentar que, se eventualmente fosse outro delito que não estava no mandado de busca e apreensão, teria validade também o flagrante. Só isso, mas o mandado foi específico.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO – Com o Relator.

DES.^a MARILENE BONZANINI – Com o Relator.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY – Também acompanho.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR – Acompanho.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS – Recebo a denúncia, com o Relator.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA – Com o Relator.

DES. ROBERTO SBRAVATI – Acompanho.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO – Também acompanho.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR – Senhor Presidente, a mim, ao contrário, preocupa o crescimento de teorias sobre prova penal em que fatos são simplesmente anulados ou deixados de lado com base em teorias



SBN

Nº 70060858917 (Nº CNJ: 0278454-15.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

que anulam todas as provas e todas as evidências. Pelo menos existe, no Brasil, essa situação em que, quando o mandado de busca e apreensão é para determinadas situações, e são constatados fatos que também incluem crimes, estes são apurados normalmente, isto é, o fato a ser apurado não é unicamente aquele que o mandado induz.

Mas isso, infelizmente – na minha visão –, é uma das pequeníssimas resistências que o Direito Penal brasileiro está ainda reticente, porque no mais continuamos adotando as teorias plantadas por facções da sociedade que têm interesse no encobrimento da criminalidade, principalmente a criminalidade alta, a de colarinho branco, levando, de rodo, uma série de outras situações criminais – inclusive violentas –, que o País, depois, acaba acusando a própria Justiça de não ter condenado, de não ter praticado.

Na verdade, o que acontece no Direito Penal brasileiro é que, nos últimos vinte anos, nós deixamos que agentes interessados nas defesas dos maiores criminosos deste País mandem nos ditames da Lei Penal brasileira. O resultado está aí, e quem está pagando essa conta é o Poder Judiciário. Eu acho que temos que ovacionar quando isso ainda tem um foco de resistência, como no presente caso. E, como foi dito, a fase pré-processual penal não é uma fase da mais ampla defesa, ela até encontra alguma defesa, mas vige aqui o princípio *in dubio pro societate*.

Então, perfeito o voto do Relator, estou recebendo a denúncia também.

DES. JOSÉ AQUINO FLÓRES DE CAMARGO - Presidente - Acao Penal -
Procedimento Ordinario nº 70060858917, Comarca de Passo Fundo: "À
UNANIMIDADE, RECEBERAM A DENÚNCIA."